ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-32/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1390/2013
PROTOCOLO	**:**	1389516
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 74/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - convite - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato e o termo aditivo formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. Em virtude da remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo deve ser aplicada a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Geral TCE/MS 02/14.
4. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a processo licitatório na modalidade convite nº 22/2012, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira contrato administrativo nº 74/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., cujo objeto é à aquisição de peças e serviços para moto niveladora e pá carregadeira do Município, no valor de R$ 76.942,40 (setenta e seis mil e novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas - que ocorreu à folha 149, por meio do ofício nº 1631/2013 - para encaminhar a pesquisa de mercado; a publicação do resultado da licitação; e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 1653/2013 - folhas 144/147).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 172/203.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE constatou a ausência da pesquisa de mercado; da justificativa do 1º termo aditivo; esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º termo aditivo; termo de encerramento do contrato; e sugeriu a expedição de nova intimação ao Jurisdicionado (Análise nº 8379/203 - folhas 209/215).

Em cumprimento ao despacho nº 17305/2013 (f. 216) o Prefeito do Município foi novamente intimado (ofício nº 8274/2013 - f. 217) e apresentou os documentos juntados às folhas 218/234.

A equipe técnica proferiu nova análise acerca da contratação em comento, concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 1376/2014 - folhas 235/240).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira do contrato; pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado aos interessados (Parecer nº 9183/2014 - folhas 244/246).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e que o processo licitatório, na modalidade convite nº 22/2012 foi realizado nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

Constato o 1º termo aditivo, referente à prorrogação do prazo por mais 180 dias, foi celebrado nos termos da legislação vigente; e que a formalização do contrato nº 74/2012, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Entretanto os documentos referentes ao termo aditivo foram encaminhados fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *a*[1] da IN/TC/MS 35/11, haja vista que foi publicado em 15/01/2013 e protocolizado nesta Corte de Contas em 05/03/2013, razão pela qual o Ordenador de Despesa se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, certifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, comprovados integralmente no valor R$ 72.707,40 (setenta e dois mil e setecentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme quadro abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 76.942,40
Total empenhado	R$ 88.353,00
Total anulado	R$ -15.645,60
Total empenhado - total anulado	R$ 72.707,40
Despesa liquidada	R$ 72.707,40

[1] A) PRAZO: até 15 (quinze) dias após a data da publicação do termo aditivo.

Pagamento efetuado	R$ 72.707,40

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS 76/13 **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade convite nº 22/2012, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira contrato administrativo nº 74/2012, *ressalvada* a remessa do 1º termo aditivo fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *a*, da IN/TC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Anastácio/MS, Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º termo aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em

conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da dispensa de licitação, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 1.091/2012, no valor R$ 383.535,00 (trezentos e oitenta e três mil e quinhentos e trinta e cinco reais), por observância às disposições das Leis Ferais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator